

**COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA OEI  
LICITAÇÃO Nº 12500 - OEI – FPOS  
RESPOSTA DE RECURSO**

**OBJETO** – Contratação de pessoa jurídica para a realização de duas incursões de campo para identificação de projetos piloto a serem apoiados pelo Plano de Transformação Ecológica do Nordeste, visando sua posterior estruturação e captação de recursos. O território aqui definido compreende o espaço territorial constituído pela soma dos 9 (nove) estados da região Nordeste, conforme diretrizes estabelecidas no Termo de Referência, Anexo “A”, do Edital.

**RECORRENTE – EMBRASCA - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA**

**EMBRASCA - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.877.415/0001-61, com sede na Avenida T-11, nº 451, sala 311, Edifício Fabbrica Office, Setor Bueno, Goiânia/GO, tempestivamente, com fulcro no item 12.1 do Edital de Licitação nº 12500/2026 OEI/FPOS, apresentou RECURSO.

## **2 - PRELIMINAR**

Inicialmente, vale ressaltar que o referido certame é regido pelo Procedimento de Contratação da OEI - Escritório no Brasil em sua atual redação, e, suplementarmente, por analogia, a Lei de Contratação do Setor Público e/ou os padrões europeus de contratação.

O Procedimento de Contratação da OEI prevê aos proponentes a possibilidade de interposição de recurso especificamente no que diz respeito à avaliação da documentação administrativa ou da sua própria proposta e apenas neste ponto. Assim vejamos:

### **20.3 – FORMULAÇÃO DE RECURSOS**

*Os proponentes que não concordarem com o resultado consignado na Adjudicação Provisória, especificamente no que diz respeito à avaliação da documentação administrativa ou de sua proposta, poderão apresentar recurso por escrito ao endereço do e-mail especificado no Edital, justificando o motivo de sua irrisignação, dentro do período de 03 (três) dias úteis após o recebimento da notificação da adjudicação provisória. (...) Grifo nosso.*

Nesse sentido, somente serão apreciados os recursos que versem sobre a avaliação da sua própria documentação administrativa e/ou proposta.

## **3 – DO RECURSO**

Alega a Recorrente que:

3. A Organização dos Estados Ibero-americanos (OEI) publicou a Licitação nº 12.500/2026 OEI/FIPOS para contratar empresa especializada em incursões de

*campo, com foco em identificar projetos piloto do Plano de Transformação Ecológica do Nordeste. O projeto tem vínculo com a Fundação Open Society e atua na transformação ecológica e sustentabilidade da região Nordeste do Brasil. A EMBRASCA organizou sua documentação e as propostas técnica e de preços. A empresa enviou os arquivos em formato eletrônico dentro do prazo estipulado no cronograma, a fim de concorrer à execução do Termo de Referência.*

*4. No resultado da Análise da Documentação Administrativa, publicado em 12 de março de 2026, a empresa verificou que foi inabilitada, conforme o item 1.4 da decisão. A Comissão de Avaliação aplicou o subitem 5.3 do Edital, e justificou a inabilitação pela ausência de documentos no arquivo eletrônico recebido.*

*5. O relatório indicou a falta da prova de regularidade fiscal com as Fazendas Estadual e Municipal, dos atestados de capacidade técnica e dos contratos de comprovação de aptidão, além da certidão negativa de falência e de execução patrimonial do distribuidor da sede.*

*6. Após o resultado, a EMBRASCA realizou uma auditoria interna detalhada nos arquivos da licitação. Durante essa verificação, a empresa constatou que, de fato, não foi juntado todos os documentos no momento exato do envio da proposta inicial.*

### ***III.1. Da Distinção Essencial entre a Condição de Qualificação e o Ato Material de Sua Comprovação Documental***

*9. O recurso fundamenta-se na distinção entre deter a qualificação e o ato de enviar o documento comprobatório. A exigência documental tem o objetivo de assegurar que a empresa possui capacidade financeira, regularidade fiscal e competência técnica para o contrato.*

*10. O documento funciona apenas como a representação formal da situação fática da empresa. A EMBRASCA comprova de forma objetiva que não tem débitos estaduais ou municipais, não responde a processo de falência e já realizou serviços semelhantes aos exigidos pelo Plano de Transformação Ecológica do Nordeste.*

*11. A inabilitação fundamentada somente na falta de um arquivo digital configura medida desproporcional, uma vez que a empresa possui regularidade e pode comprová-la de imediato.*

*12. A apresentação das certidões negativas fiscais, da certidão do distribuidor judicial e dos atestados de capacidade técnica neste recurso demonstra a aptidão da empresa para a licitação.*

*13. Essa circunstância específica não deve ser interpretada como uma tentativa de regularização tardia da situação da empresa após a habilitação, mas sim como a materialização em documento de uma condição de regularidade que já existia.*

*14. A empresa já cumpria as condições materiais exigidas pelo edital para a prestação do serviço e, além do atraso pontual na emissão dessa certidão específica, cometeu uma falha operacional corrigível durante o envio dos demais arquivos eletrônicos para a OEI.*

15. Receber a documentação nesta etapa de recurso não estabelece uma nova condição de habilitação de forma indevida.

16. A medida evidencia a aptidão técnica e fiscal estrutural que a empresa já detinha dentro do prazo do edital. Excluir uma licitante por falha na anexação de arquivo digital valoriza a formalidade acima do conteúdo.

17. Essa postura contraria a finalidade da habilitação, que é verificar a segurança e a capacidade da futura contratada.

18. Com o recebimento dos documentos completos em anexo, a OEI constatará de forma objetiva que a EMBRASCA cumpre os critérios de seleção e de exclusão descritos no Anexo E e no Item 5 do Edital.

### **III.2. Da expressa previsão editalícia para a realização de diligências e complementação da instrução do processo**

19. A inabilitação direta, sem oportunidade para corrigir o erro de anexação, contraria os mecanismos de saneamento previstos no Edital da Licitação nº 12.500/2026. O edital possui regras para resolver omissões documentais corrigíveis.

20. O Item 19.2 define que a Comissão de Avaliação pode realizar diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo e verificar informações que deveriam constar na proposta. Essa regra mostra que a licitação busca a verdade dos fatos e a efetividade da contratação, evitando formalismos excessivos.

21. O cronograma na primeira página do Edital corrobora esse entendimento. A tabela prevê o "Prazo para atendimento de Diligência solicitada pela OEI", estipulado até 12 de março de 2026.

22. Como o cronograma destina uma etapa para o atendimento de diligências após o recebimento das propostas e antes da abertura técnica, a Comissão de Avaliação poderia ter utilizado esse recurso para solicitar os arquivos ausentes da EMBRASCA. O envio incompleto de documentação é a situação adequada para a abertura da diligência prevista no cronograma e no Item 19.2.

23. Ao desclassificar a empresa com base no subitem 5.3 e não aplicar o saneamento do Item 19.2, a Comissão de Avaliação optou pela exclusão direta. A exclusão por falta de documento deve ocorrer quando a empresa, após solicitada em diligência, não apresenta o arquivo, ou quando não possui a condição exigida.

24. Como a empresa possui a documentação e a apresenta neste recurso, a ausência da diligência pode ser suprida com o recebimento e a validação dos documentos anexados a este pedido.

### **III.3. Da imperatividade de interpretação favorável à ampliação da disputa e do princípio da busca pela proposta mais vantajosa**

25. As normas de contratação da OEI têm como finalidade escolher a melhor proposta técnica e o preço mais baixo para a execução dos projetos. O Item 19.4 do

*Edital determina que a interpretação das regras contratuais deve favorecer a ampliação da concorrência entre os participantes.*

*26. Trata-se de uma diretriz obrigatória de avaliação. Perante um erro operacional de envio de arquivos cometido por licitante qualificada, a interpretação do edital deve assegurar a continuidade da empresa no certame, com o objetivo de preservar e ampliar a disputa comercial.*

*27. A exclusão da EMBRASCA diminui a concorrência na etapa de avaliação técnica e comercial de modo desnecessário. O escopo da licitação requer conhecimento técnico aprofundado para executar diagnósticos e estudos de adaptação climática e transformação ecológica no Nordeste. A empresa é especializada em consultoria ambiental e sustentabilidade, com proposta técnica capaz de oferecer a melhor solução para o Plano de Transformação Ecológica.*

*28. A eliminação de uma licitante com esse perfil, motivada unicamente por falha na anexação de um arquivo, compromete a eficiência da contratação e os objetivos estratégicos da OEI.*

*29. O princípio da competitividade estabelece que aspectos formais não devem inviabilizar o propósito central da licitação. O foco da Organização dos Estados Ibero-americanos é viabilizar a concorrência ampla e analisar as propostas da maior quantidade possível de fornecedores capacitados.*

*30. A reintegração da EMBRASCA ao certame e a aceitação dos documentos ausentes não causam prejuízo às demais licitantes, uma vez que as propostas técnicas e comerciais sigilosas permanecem inalteradas.*

*31. A reversão da inabilitação mantém uma empresa regularizada na concorrência, atende ao Item 19.4 do Edital e fortalece a competitividade do processo.*

#### **III.4. Da Aplicação Analógica do Direito Contemporâneo de Contratações Públicas**

*32. O preâmbulo do Edital da Licitação nº 12.500/2026 informa que o certame observa os parâmetros da legislação brasileira de compras públicas e os padrões europeus.*

*33. A Lei nº 14.133/2021 consagra o formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas na análise de documentos. As diretrizes vigentes determinam que a administração não deve inabilitar licitantes por erros materiais ou falhas documentais corrigíveis mediante diligência.*

*34. Aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas: quando o propósito do ato é atingido sem gerar prejuízos à administração ou aos demais participantes, a documentação tem validade e o erro formal deve ser superado.*

*35. Os padrões europeus de licitação igualmente autorizam a regularização de documentos e a correção de erros operacionais de envio, com a condição de não modificar a proposta comercial.*

36. *O protocolo dos documentos de regularidade fiscal, da certidão negativa de falência, certidão de execução patrimonial e dos atestados de capacidade técnica por meio de recurso representa o saneamento legal de erro formal.*

37. *A EMBRASCA não obteve nenhuma espécie de vantagem indevida em relação aos seus concorrentes e, de igual maneira, não promoveu qualquer alteração em sua proposta de valor inicial.*

38. *Os documentos ora apresentados atestam a regularidade da empresa, evidenciando uma condição jurídica e técnica sólida que já existia desde uma data anterior ao encerramento do prazo de submissão estipulado.*

39. *A interpretação objetiva das regras do Edital e as diretrizes de contratação adotadas pela OEI recomendam a revisão imediata da desclassificação motivada por falha de anexação.*

40. *A Comissão de Avaliação tem respaldo técnico nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para receber a documentação corretiva do erro material. Essa decisão assegura a permanência da empresa e viabiliza uma avaliação técnica e financeira mais ampla, robusta e competitiva em favor do projeto.*

#### **4 – DO PEDIDO**

Requer a Recorrente:

- a) o conhecimento deste Recurso Administrativo, pois atende aos requisitos do Item 12 do Edital;
- b) o recebimento e a análise dos documentos anexos (provas de regularidade com as Fazendas Estadual e Municipal, certidão negativa de falência e execução patrimonial, e contratos e/ou atestados de capacidade técnica, para suprir a ausência apontada no item 1.4 da decisão;
- c) a aplicação dos Itens 19.2 e 19.4 do Edital, para converter a análise em diligência ou aceitar os documentos apresentados, com base na instrumentalidade das formas e na ampliação da disputa;
- d) o provimento do recurso para reformar a decisão de 12 de março de 2026, reverter a inabilitação e declarar a EMBRASCA HABILITADA na Licitação nº 12.500/2026 OEI/FIPOS;
- e) a autorização para abertura e avaliação da Proposta Técnica e da Proposta de Preço da empresa pela Comissão, permitindo sua participação nas próximas fases da licitação.

#### **5 – DA ANÁLISE DO MÉRITO**

O Recurso apresentado cumpre aos requisitos de admissibilidade previstos no edital, pelo qual se passa à análise das alegações apresentadas.

#### **I – Dos argumentos trazidos acerca da distinção essencial entre a condição de qualificação e o ato material de sua comprovação documental**

Em que pese toda argumentação trazida pela Recorrente, é importante registrar que o prazo para o recebimento dos documentos em questão findou no dia **10/03/2026**.

Registra-se que, embora a Recorrente alegue que já detinha aptidão técnica e fiscal dentro do prazo de recebimento das propostas (19/02/2026 até 10/03/2026), a aceitação dos documentos anexos a este Recurso implicaria no descumprimento das regras trazidas no Edital.

## **II - Da alegação de expressa previsão editalícia para a realização de diligências e complementação da instrução do processo**

Sobre esta alegação, informa-se que, de fato, o Item 19.2 do Edital nº 12500/2026 – OEI/FPOS traz a hipótese de realização de diligências, contudo deve-se frisar que isso ocorre em casos específicos como nos casos de **confirmação da legitimidade dos documentos apresentados, e/ou esclarecimento, e/ou complementar a instrução do processo**. *Assim vejamos:*

### ***EDITAL Nº 12500/2026 – OEI-FPOS***

#### ***19 - DISPOSIÇÕES FINAIS***

...

*19.2 - A Comissão de Avaliação da OEI poderá, a seu critério, realizar diligências para confirmação da legitimidade dos documentos apresentados, ou esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar da proposta. Estas deverão ser encaminhadas ao fornecedor por escrito e será juntada cópia dessa correspondência ao processo de contratação.*

Nota-se que o mesmo dispositivo proíbe a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar da proposta, neste caso, da documentação administrativa.

## **III – Das alegações acerca da imperatividade de interpretação favorável à ampliação da disputa e do princípio da busca pela proposta mais vantajosa e IV - da Aplicação Analógica do Direito Contemporâneo de Contratações Públicas**

Sobre os institutos trazidos como base para o presente recurso, é imperioso destacar, que a OEI, como organismo internacional, é dotada de legislação própria, contudo, quando necessário (inexistindo previsão no Procedimento de Contratação), utiliza-se, suplementarmente, por analogia, a Lei de Contratação do Setor Público e/ou os padrões europeus de contratação.

Ressalta-se que, de acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, os licitantes devem obedecer estritamente às regras estabelecidas no edital. Nesse sentido, consta dos itens 5; 5.3 e 19.1 os seguintes termos:

**5 – DA DOCUMENTAÇÃO ADMINISTRATIVA**

...

**DOCUMENTAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL**

*b) Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual, Municipal e/ou do Distrito Federal do domicílio ou sede do licitante, mediante apresentação de Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais e Certidões Negativas de Débito junto ao Estado, Município e/ou DF.*

**DOCUMENTAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

*Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado comprovando a realização de plano de comunicação*

**DOCUMENTAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA**

*c) Certidão Negativa de falência e de execução patrimonial expedida pelo distribuidor da sede do Proponente.*

Conforme supracitado o Edital foi claro ao exigir tais documentos, prestando, inclusive, consequências para as proponentes que não os apresentassem. Assim vejamos:

*5.3. As proponentes que **não apresentarem os documentos exigidos** ou que os apresentarem incompletos, incorretos **ou em desacordo com o exigido**, ou com borrões, rasuras, entrelinhas, cancelamento em partes essenciais sem a devida ressalva, serão desclassificadas do certame.*

...

*19.1 – A participação na presente Licitação evidencia ter a proponente examinado cuidadosamente o presente edital e seus anexos, inteirando-se de todos os detalhes dos serviços e com eles concordando.*

Ademais, o Procedimento de Contratação da OEI – Escritório no Brasil, página 16, vejamos:

*Como regra geral, os defeitos que consistem na falta de cumprimento dos requisitos exigidos no momento do fechamento do prazo para a apresentação de proposta **serão considerados intransponíveis**, e aqueles que se referem a simples falta de credenciamento deles.*

Destarte, por todo o exposto, esta Comissão de Avaliação, ao inabilitar a Recorrente, não agiu com excesso de formalismo, pois a Certidão de regularidade com a Fazenda Estadual e Municipal, os Comprovantes de Aptidão Técnica, bem como a Certidão Negativa de Falência e de execução patrimonial foram documentos exigidos no edital e o prazo

para sua apresentação findou no dia 10/03/2026, data de fechamento para apresentação da proposta, o que torna sua falta um vício **insanável**, ou seja, **intransponível**.

Vale Ressaltar, que no Procedimento de Contratações da OEI, a análise da documentação administrativa é fase inicial, momento em que se verifica a capacidade do licitante para cumprir o objeto. Nessa fase o cumprimento dos critérios mínimos é obrigatório e sua falta é impedimento para que uma empresa possa prosseguir nas demais fases da Seleção.

Nesse sentido, as alegações da Recorrente não merecem prosperar, uma vez que esta Comissão de Avaliação da OEI apenas cumpriu as regras do Edital, bem como do Procedimento de Contratações da OEI – Escritório no Brasil.

## **6 – DECISÃO**

Ante todo o exposto, a Comissão de Avaliação da OEI conclui pelo conhecimento do Recurso interposto pela EMBRASCA – Empresa Brasileira De Serviços E Consultoria Ambiental Ltda para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo as decisões exaradas no Relatório de Avaliação, no dia 06 de março de 2026.

Brasília/DF, *data da assinatura eletrônica.*

**Luiz José da Silva**  
Comissão de Avaliação da OEI  
Secretário

**Hérica Brandão**  
Comissão de Avaliação da OEI  
Secretária-substituta

**Amira Lizarazo**  
Comissão de Avaliação da OEI  
Presidente

**À Assessoria Jurídica da OEI:**  
**DE ACORDO:**

**Alexandre Leal**  
Assessor Jurídico  
OAB/DF 21.362

**DECISÃO FINAL DIREÇÃO DA OEI**

Conforme o exposto, quanto ao recurso interposto pela EMBRASCA – Empresa Brasileira De Serviços E Consultoria Ambiental Ltda contra a decisão da Comissão de Avaliação da OEI, **NEGO PROVIMENTO**, para **MANTER** as decisões exaradas no Relatório de Avaliação, no dia 06 de março de 2026.

**Notifique-se.**

Brasília/DF, *data da assinatura eletrônica.*

**RODRIGO ROSSI**  
Diretor da OEI no Brasil

## RESPOSTA DE RECURSO - EMBRASCA pdf

Código do documento 847ae52a-1c69-4f2b-a544-dc87e39ceca8



### Assinaturas



HÉRICA BRANDÃO  
herica.brandao@oei.int  
Assinou

*Hérica Brandão*



LUIZ JOSE DA SILVA  
luz.jose@oei.int  
Assinou

*LUIZ JOSE DA SILVA*



Alexandre Leal  
alexandre@vcladvogados.com.br  
Assinou



Amira Lizarazo  
amira.lizarazo@oei.int  
Assinou

*Amira Lizarazo*



Rodrigo de Oliveira Santos Rossi  
rodrigo.rossi@oei.int  
Assinou

*Rodrigo de Oliveira Santos Rossi*

### Eventos do documento

#### 16 Apr 2026, 09:40:45

Documento 847ae52a-1c69-4f2b-a544-dc87e39ceca8 **criado** por HÉRICA BRANDÃO (54b7eabb-856c-42b4-8b10-63bb26361850). Email: herica.brandao@oei.int. - DATE\_ATOM: 2026-04-16T09:40:45-03:00

#### 16 Apr 2026, 09:43:05

Assinaturas **iniciadas** por HÉRICA BRANDÃO (54b7eabb-856c-42b4-8b10-63bb26361850). Email: herica.brandao@oei.int. - DATE\_ATOM: 2026-04-16T09:43:05-03:00

#### 16 Apr 2026, 09:43:35

HÉRICA BRANDÃO **Assinou** (54b7eabb-856c-42b4-8b10-63bb26361850) - Email: herica.brandao@oei.int - IP: 189.112.249.157 (189-112-249-157.static.ctbcnetsuper.com.br porta: 64612) - Documento de identificação informado: 830.606.501-87 - DATE\_ATOM: 2026-04-16T09:43:35-03:00

#### 16 Apr 2026, 09:44:22

LUIZ JOSE DA SILVA **Assinou** (6211f520-13fc-4096-9d86-1377c535abce) - Email: luz.jose@oei.int - IP: 189.58.123.103 (189.58.123.103.dynamic.adsl.gvt.net.br porta: 7270) - Documento de identificação informado:

336.612.007-04 - DATE\_ATOM: 2026-04-16T09:44:22-03:00

**16 Apr 2026, 14:57:36**

ALEXANDRE LEAL **Assinou** - Email: alexandre@vcladvogados.com.br - IP: 200.178.122.30 (200.178.122.30 porta: 33652) - Documento de identificação informado: 954.737.771-04 - DATE\_ATOM: 2026-04-16T14:57:36-03:00

**18 Apr 2026, 00:38:05**

AMIRA LIZARAZO **Assinou** (8a8c7c86-8952-4569-a944-5118fd8deacb) - Email: amira.lizarazo@oei.int - IP: 177.235.200.123 (b1ebc87b.virtua.com.br porta: 16912) - Documento de identificação informado: 748.066.531-87 - DATE\_ATOM: 2026-04-18T00:38:05-03:00

**23 Apr 2026, 12:56:15**

RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS ROSSI **Assinou** (7c495fff-5ce8-4857-9182-cdbc0d6b5121) - Email: rodrigo.rossi@oei.int - IP: 189.112.249.157 (189-112-249-157.static.ctbcnetsuper.com.br porta: 44828) - [Geolocalização: -15.791805441545588 -47.89483939316526](#) - Documento de identificação informado: 043.816.135-11 - DATE\_ATOM: 2026-04-23T12:56:15-03:00

Hash do documento original

(SHA256):e494885c884a1ba4a30ffeacec18953649b86348e6dcdf6b51f1257befafa953

(SHA512):3ed6ff0e48598048f36d70b6416bce005c1ed65ed580c5031397c3495cb44d097547dd74a48f40ca8b4efda055336b3434bdc921ff463f41f1e530c07e6e69ff

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima



**Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign**

**Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL**

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.